PROJETO DE LEI Nº 143/2.025

EMENTA: "Dispõe sobre a realização de audiência e consulta pública para alienação, concessão, terceirização ou privatização do serviço e bens públicos de qualquer natureza no município de Leme."

AUTORIA: Vereadores: João Arrais Serôdio Neto – Cel.

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Cel João Arrais Serodio Neto, que pretende dispor sobre a realização de audiência e consulta pública para alienação, concessão, terceirização ou privatização do serviço e bens públicos de qualquer natureza no município de Leme, com a finalidade de oferecer ferramenta capazes de fortalecer os princípios constitucionais da transparência, publicidade e participação popular na gestão pública, especialmente nas decisões que envolve a destinação de bens e serviços públicos.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade nos projetos apresentados, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todas as proposituras, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30[1], incisos I da Carta Magna:

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância.

Nesse sentido é a doutrina de Roque Antonio Carraza[2]:

> ***" "interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país."***

No que concerne à forma legislativa para a matéria em questão encontra respaldo nos artigos 28 a 32 da nossa Lei Orgânica, assim a via legislativa está correta.

A votação se dará de dois turnos de votação, necessitando da maioria simples dos votos. Todo esse procedimento vem sendo tratado na norma regimental.

Concluindo, ressalto que a legislação vigente prevê mecanismos de participação social, porém, certo é que a consolidação desses procedimentos em uma lei municipal especifica e garante mais segurança jurídica e promove a

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

[2] Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158

democracia participativa em âmbito local e refletirá uma melhor atenção aos anseios da comunidade.

Por todo o exposto apresenta-se o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso[3], no sentido de que a presente propositura **está em condições de tramitar por esta Casa Legislativa por preencher os requisitos legais**.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Leme/SP, 22 de setembro de 2.025.

Jorge Luiz Stefano
PROCURADOR JURÍDICO

3 "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.